



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.863 - PE (2010/0162274-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LEONARDO REZENDE BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal.

2. Inexistem quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erro material a corrigir no aresto embargado para fins de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, pois todos os pontos foram devidamente apreciados de modo sólido e suficiente, a saber: **a)** ausência de prequestionamento dos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/99; 183 do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil; **b)** inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI/STJ quanto ao dissídio jurisprudencial; **c)** a divergência apontada quanto à Teoria do Fato Consumado pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada; **d)** não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, quando o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas; e **e)** inaplicável ao caso a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela.

3. O magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, como é o caso. Precedentes.

4. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.863 - PE (2010/0162274-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **LEONARDO REZENDE BEZERRA**
ADVOGADO : **JOSÉ FOERSTER JÚNIOR**
EMBARGADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, *caput*, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.

3. Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 403).

O embargante, em resumo, alega existir omissão no aresto embargado, pois desconsiderou o disposto na sentença no que se refere ao atestado médico apresentado e, ainda, não observou que o direito à segunda chamada do embargante está em conformidade com a regra do Item 12.16 da Portaria Conjunta SARE/SDS nº 001/2003.

Aduz, ainda, que o aresto embargado foi contraditório ao entender ausente o cotejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítico no alegado dissídio jurisprudencial.

Entende que não procede o argumento de que os decisórios trazidos à colação referem-se à jurisprudência superada do STJ, no que toca à aplicação da teoria do fato consumado, tampouco que houve tratamento diferenciado entre o embargante e os demais candidatos.

Assevera que o acórdão embargado foi obscuro ao não admitir a aplicação da teoria do fato consumado em vista do novo teste ter ocorrido com esteio em antecipação de tutela.

Afirma, outrossim, erro material no julgado, pois a jurisprudência adotada nas razões de decidir do decisório atacado referem-se à quebra da ordem classificatória em concurso público, o que não é o caso.

Ao final, repisa os argumentos trazidos na petição dos agravos regimentais anteriormente interpostos.

Pugna pelo conhecimento dos presentes embargos com efeitos infringentes.

Impugnação aos embargos apresentada às e-STJ fls. 446-448.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.863 - PE (2010/0162274-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal.

2. Inexistem quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erro material a corrigir no aresto embargado para fins de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, pois todos os pontos foram devidamente apreciados de modo sólido e suficiente, a saber: **a)** ausência de prequestionamento dos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/99; 183 do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil; **b)** inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI/STJ quanto ao dissídio jurisprudencial; **c)** a divergência apontada quanto à Teoria do Fato Consumado pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada; **d)** não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, quando o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas; e **e)** inaplicável ao caso a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela.

3. O magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, como é o caso. Precedentes.

4. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal.

O embargante sustenta existir omissão, contradição, obscuridade e erro material no aresto embargado, com base nos seguintes argumentos:

a) a sentença reconheceu que a prova documental - atestado médico - juntada aos autos comprova a distensão muscular sofrida pelo embargante durante a realização do teste físico de flexão na barra fixa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) não foi observado que o direito à segunda chamada está em conformidade com a regra do Item 12.16 da Portaria Conjunta SARE/SDS nº 001/2003, na doutrina e na jurisprudência das Cortes Superiores, o que em nada fere o princípio da igualdade;

c) o aresto embargado foi contraditório ao entender ausente o cotejo analítico no alegado dissídio jurisprudencial, a despeito da petição do recurso especial ter observado as regras do art. 255 do RISTJ;

d) não procede o argumento de que os arestos trazidos à colação referem-se à jurisprudência superada do STJ, no que toca à aplicação da teoria do fato consumado, pois o entendimento defendido pelo embargante continua sendo adotado por diversas Cortes do País;

e) não houve tratamento diferenciado entre o embargante e os demais candidatos, pois, ainda que em segunda chamada, repetiu os mesmos cinco testes previstos no Edital;

f) fere o princípio da isonomia não reconhecer o direito do candidato à segunda chamada;

g) o decisório atacado foi obscuro ao não admitir a aplicação da teoria do fato consumado em vista do novo teste ter ocorrido com esteio em antecipação de tutela; e

h) detecta-se erro material no julgado, pois a jurisprudência adotada nas razões de decidir do acórdão embargado referem-se à quebra da ordem classificatória em concurso público, o que não é o caso.

Inexistem, contudo, quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erro material a corrigir no aresto embargado para fins de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, pois todos os pontos atacados pelo embargante foram devidamente apreciados pelo acórdão embargado, que coerentemente decidiu:

a) ausência de prequestionamento no que tange à alegada violação dos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/99; 183 do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ;

b) para a caracterização do dissídio pretoriano, devem ser demonstradas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, bem como que seja procedido ao cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desatendimento de tais pressupostos legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI/STJ);

c) "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010). Sendo assim, não são aptos a demonstrar o dissenso pretendido os acórdãos trazidos à colação pelo agravante, quais sejam: REsp 285.095/PE, Rel. Min. Vivente Leal, DJ 19/02/2001; MS 6.191/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/08/1999; MS 6.419/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/09/200 e REsp 227.880/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/06/2000;

d) a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quando o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; e

e) inaplicável ao caso a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

Assim, não há o que acrescentar, diante da inteireza da prestação jurisdicional.

É certo que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, como é o caso. Na lição do eminente Ministro Franciulli Netto:

...a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium de ducta* (REsp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Além disso, os embargos de declaração não servem à rediscussão dos fundamentos já adotados. Nessa toada, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro ao consignar que o parcelamento da dívida não tem o condão de conferir ao contribuinte devedor o benefício previsto no art. 138 do CTN e que é legal o emprego da taxa Selic na correção monetária de débitos tributários, quando há previsão legal para a sua incidência.

2. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3. Matéria submetida e julgada sob o regime implementado pelo art. 543-C do CPC - Recursos repetitivos (REsp n. 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.083.812/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.07.09);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, ou a ocorrência de erro material a sanar.

- O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

- A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do *meritus causae*, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos rejeitados (EDcl no REsp 1194416/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre esclarecer que a omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0162274-3

EDcl no AgRg no
REsp 1.222.863 / PE

Números Origem: 00120040081940 00120050101090 00137411620108170000 1428780
1530136 20040081940 20050101090

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO REZENDE BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONARDO REZENDE BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.